

PROJETO DE LEI Nº , DE 2010
(Do Sr. Vital do Rêgo Filho)

Acrescenta inciso XX ao art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997- Código de Trânsito Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997- Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XX:

“Art. 181

.....
XX – em locais sinalizados de estacionamento privativo para pessoas portadoras de deficiência física ou mobilidade reduzida ou para idosos, exceto se o veículo tiver identificação específica e o motorista ou algum passageiro se enquadrar em uma destas hipóteses.

Infração: gravíssima;

Penalidade: multa;

Medida administrativa: remoção do veículo.”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O direito de estacionar em vaga específica para as pessoas portadoras de deficiência física ou mobilidade reduzida ou dos idosos nem sempre é respeitado. Afinal, uma rápida circulada por centros comerciais e ruas movimentadas comprova o quanto as vagas destinadas para quem possui dificuldades de locomoção são ocupadas indevidamente, sendo que muitos dos infratores abordados são jovens e pessoas sem qualquer problema físico.

Certamente muitos cadeirantes ou idosos já perderam as contas de quantas vezes foram obrigados a comprar “briga” para ver o seu

direito assegurado quanto ao uso de vaga privativa em estacionamento ou, usar vagas distantes e ter de percorrer longa distância para acessar determinado edifício, podendo nesse ínterim, se sujeitar à iminente risco de vida. Frisando que no caso do cadeirante a situação pode se tornar um pouco mais complicada e perigosa em razão deste precisar da rampa projetada para a acessibilidade local, que, geralmente é construída próxima à vaga privativa para as pessoas portadoras de deficiência física.

Inclui-se nesse rol de desrespeito ao uso de vaga privativa as utilizadas por pessoas com mobilidade reduzida, temporária ou permanente, ou seja, daqueles que em virtude de acidentes, de doenças ou patologias neurológicas, ou ortopédicas possam vir a ter redução da mobilidade, temporária ou permanente dos membros inferiores, como são comuns nos casos de lesão medular, AVC (acidente vascular cerebral), TCE (trauma crânio-encefálico), derrame, mal de Parkinson, Alzheimer, ataxia, hemiplegia, etc. Levando-se em conta que muitas destas condições limitadoras da mobilidade podem se configurar de natureza permanente ou que se agravam com o passar do tempo de acordo com laudos comprobatórios, excetuando-se, é claro, as que podem ser sanadas com tratamento adequado.

Deste modo apresentamos a referida modificação do artigo 181, do Código de Trânsito Brasileiro, para dar maior garantia que o direito a que faz jus a pessoa com deficiência física ou mobilidade reduzida ou o idoso seja devidamente respeitado com a aplicação de penalidade adequada ao motorista infrator.

Por estas razões, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2010.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

NGPS.2010.08.08